

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DR. SEVERIANO COSTANDRADE,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS**

PROCESSO Nº 2590/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO e **JOSE PEREIRA DA SILVA NETO**, já qualificados nos autos, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, representados por seus procuradores que ao final subscrevem para propor a presente **AÇÃO DE REVISÃO**, nos termos e fundamentos que abaixo serão expostos.

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL

Em 23/03/2021, fora instaurada a representação em apreço proveniente de denúncia anônima realizada perante a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acerca do Pregão Presencial nº 01/2021, publicado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins, que teve como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de pavimentação em blocos sextavados em vias urbanas no Povoado Trecho Seco em São Bento do Tocantins

Após o transcurso processual, o Tribunal Pleno exarou a Resolução N° 58/2022, cujo teor da ementa segue transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ALIQUOTAÇÃO INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DO SISTEMA SICAP-LCO. INDISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS LICITATÓRIOS NO PORTAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO SITE DO ÓRGÃO. INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. 9.1. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação decorrente de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas no dia 19/01/2021, cadastrada sob o código n° 212.122.133.555, informando a respeito de irregularidades no *Pregão Presencial n° 1/2021*, realizado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins/TO, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de Pregões, Tomada de Preços, Concorrência e Contratos administrativos, junto aos departamentos do município, pelo período de janeiro a dezembro de 2021.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento da representação;

Considerando a análise técnica deste Tribunal de Contas;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

9.2. **conhecer** da presente Representação decorrente da fiscalização consignada na Informação n° 53/2021-CAENG, por consequência da denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte, realizada no edital do Pregão Presencial n° 1/2021, procedimento licitatório publicado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins/TO, cujo objeto é a contratação dos serviços de assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de Pregões, Tomada de Preços, Concorrência e Contratos administrativos, junto aos departamentos deste município, pelo período de janeiro a dezembro de 2021, para, no mérito, considerá-la **procedente**;

9.3. considerar ilegal o Pregão Presencial n° 1/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins/TO;

9.4. aplicar multa ao senhor PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO, Prefeito de São Bento do Tocantins/TO, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual n° 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), sendo R\$

500,00 pelo descumprimento do Art. 3º, § 2º, inciso III da Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2017, e R\$ 1,000,00 (Mil reais) por descumprimento do inciso IV, Art. 4º da Lei nº 10.520/2002;

9.5. aplicar multa ao senhor JOSE PEREIRA DA SILVA NETO – Pregoeiro, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) devido ao descumprimento do Art. 3º, § 2º, inciso III da Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2017;

9.6. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos legais e regimentais;

9.7. determinar que seja encaminhada cópia desta decisão ao Corpo Especial de Auditores para tomar conhecimento das multas por atraso no envio de informações sobre a licitação ao Sistema SICAP-LCO;

9.8. determinar o envio dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para notificação dos responsáveis, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

9.9. autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da multa caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

9.10. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeter o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece os procedimentos para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões.

9.11. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

II. DA VIA ADEQUADA E EFEITOS DO RECURSO

Após a declaração de trânsito em julgado de processo, cabe ação de revisão dentro do prazo de 5 anos. O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Deve ser recebido nos efeitos suspensivo, posto que O *duplo grau de jurisdição*, como princípio de direito processual, tem por escopo assegurar à parte ou interessado, a revisão do julgado que em seu desfavor foi proferido em grau inferior.

É, no dizer de ¹Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, um postulado de índole constitucional, consectário do devido processo legal, consistindo na possibilidade de impugnar-se a decisão judicial, que seria reexaminada pelo mesmo ou outro órgão de jurisdição.

Pressupõe, assim, a prolação de um *decisum* que, desagradando ou desatendendo a qualquer das partes envolvidas, enseja a possibilidade de que venha a ser por ela requerida a reavaliação das questões debatidas com vista a obter eventualmente a correção da conclusão que reputa indesejada e contrária ao seu interesse".

Além do mais, no tocante à matéria, traz-se à baila decisões do TCE que apontam para a inexistência de previsão legal para concessão de efeito suspensivo no recurso de revisão, sendo sua outorga uma providência excepcional a ocorrer mediante medida cautelar.

Por conseguinte, seguindo a linha perfilhada pelo TCU, para concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão, mostra-se necessária a demonstração da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*) e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.

No âmbito desta Corte de Contas, a possibilidade de sua concessão em ação de revisão restou demonstrada no Acórdão nº 584/2019 – PLENO, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AÇÃO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR DE EFEITO

¹ Código de Processo Civil Comentado - 3ª Ed. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997 - p. 712

SUSPENSIVO EM AÇÃO DE REVISÃO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. I. A concessão de tutelas cautelares de efeito suspensivo em ação de revisão no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros não é novidade. A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui na sua Lei Orgânica previsão de que “o pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão” (art. 73, § 1º, da Lei Orgânica TCE/MS) e **“sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente efeito suspensivo ao pedido”**. Igualmente o Tribunal de Contas da União, mesmo com previsão expressa na Lei Orgânica de que a ação de revisão não terá efeito suspensivo, tem admitido, em caráter excepcional, o pretendido efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos da **“plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito-”** (Acórdão nº 2002/2016 – Plenário). II. O valor deficitário se mostra dentro da margem tolerável por esta Corte de Contas, em casos similares (atingiu 1,11% da receita gerida). Precedentes. (Acórdão nº 584/2019 – Pleno, Rel. Conselheira Doris de Miranda Coutinho, B.O.TCE/TO nº 2404, de 04.10.2019) (Grifou-se)

Desta forma, excepcionalmente a concessão da tutela provisória de urgência se mostra possível no presente caso, pela viabilidade de provimento da medida processual veiculada, podendo vir a alterar o resultado do julgamento anteriormente prolatado.

Igualmente, não se identifica a irreversibilidade da medida postulada, de natureza provisória/precária. Caso a ação de revisão seja ao final julgada improcedente, retornarão os atos de cobrança e execução das multas aplicadas.

À vista dessas considerações, é possível a adoção em caráter excepcional da medida cautelar neste caso concreto, pois a sua finalidade será tão somente

suspender os efeitos da decisão a fim de que se aguarde o exame profundo da matéria, próprio das decisões de mérito.

Nesse sentido o TCE em recente decisão da lavra do Dr. LEONDINIZ GOMES, Conselheiro Substituto, em 02/09/2020, nos autos 5049/2020, Anexo(s) 1730/2013, 5545/2013, 10488/2015, 12056/2017, 5728/2018, AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 1730/2013, assim destacou:

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 300, do CPC, de aplicação subsidiária neste TCE, concedemos, em caráter excepcional, a tutela provisória de urgência postulada, ad referendum do Plenário, para o fim de suspender integralmente os efeitos do Acórdão nº 923/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, de 18/08/2015. (...)

III – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Pela leitura do *Decisum*, tem-se que a imposição das multas fora pautada notadamente em dois pontos, são eles:

- a)** Ao empreender buscas no Sistema SICAP-LCO, verifica-se que os anexos foram alimentados na data de 04/03/2021 e 05/03/2021, violando assim a IN 03/2017, cabendo sanção. Informamos ainda que há registro de homologação no sistema SICAP-LCO, datado de 28/01/2021, com o licitante M F FAUSTINO EIRELI EPP - CNPJ nº 23.368.140/0001-12.
- b)** Informamos ainda que a publicação no sítio da prefeitura, datada de 11/02/2021, supera a data de abertura do certame, que estava prevista para a sessão, que foi no dia 26/01/2021.

De início, se faz necessário obtemperar que muito embora o processo licitatório tenha sido inserido no sítio da prefeitura no dia 11/02/2021, o aviso da licitação fora publicado atempadamente, em 13 de janeiro de 2021, observando o prazo mínimo de 08 dias úteis entre a publicação e a realização do certame, de acordo com o previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, veja-se:

ANO XXXIII - ESTADO DO TOCANTINS, QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2021

DIÁRIO OFICIAL Nº 5764

69

SÃO BENTO DO TOCANTINS

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

PREFEITURAMUNICIPALDESÃO BENTO DOTOCANTINS-TO, mediante pregoeiro e equipe de apoio, designado pelo Decreto nº 009/2021, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar Pregão Presencial 001/2021, tipo menor preço por item, regida nos termos do edital e seus anexos objetivando a contratação dos serviços de assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de Pregões, Tomada de Preços, Concorrência e Contratos administrativos, junto aos departamentos deste município, pelo período de Janeiro a dezembro de 2021, com abertura das propostas prevista para o dia 26 de Janeiro de 2021, às 08:00 horas (local), na sede administrativa na Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins - TO, informações no telefone: (63) 9911-14325.

SÃO BENTO DO TOCANTINS - TO, 11 de Janeiro de 2021.

José Pereira da Silva Neto
Pregoeiro

A Fazenda Santa Helena propriedade de Hugo Rafael Coelho Borges, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 995.234.001-00, torna público que requereu ao NATURATINS: O Licenciamento Ambiental, Licença Prévia, instalação e Operação para atividade Agricultura, localizada no município de Pium-TO.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. João Valmocir do Nascimento Maciel, CPF nº 303.225.960-68 torna público que requereu junto ao NATURATINS: As Licenças (Prévia, Instalação e Operação) para atividade de Agricultura de Sequeiro e Pecuária Extensiva, na Fazenda São Nicolau em Pium - TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97 e COEMA 007/2005, referentes ao Licenciamento Ambiental deste tipo de atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

MEDEIROS E CABRAL LTDA, CNPJ: 08.318.079/0001-05, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a emissão da Autorização de Transporte de Cargas Perigosas - ATCP, a sede esta localizada Avenida Transbrasiliana, Setor Interlagos, Município de Paraíso do Tocantins - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução

Neste interim, ressalta-se que todas as solicitações de acesso ao edital foram plenamente atendidas, tanto é verdade que houveram três retiradas do referido edital pelas empresas MF FAUSTINO EIRELI, CNPJ n. 23.368/0001-12, EM DE SOUSA EIRELI, CNPJ n. 21.664.551/0001-20, e LICITECON SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ n. 17.265.890/0001-66.

No que tange ao atraso na alimentação do SICAP-LCO, cumpre esclarecer que tal circunstância ocorreu em virtude da falta de acesso ao referido sistema, porquanto os antigos responsáveis pelo seu gerenciamento não disponibilizaram o acesso com login e senha aos novos gestores.

Destaca-se que durante a fase de transição, ao constatar que os documentos relativos ao exercício da ex-gestão municipal não estavam nos arquivos da Prefeitura Municipal, os atuais responsáveis solicitaram, inúmeras vezes, por meio de ligações telefônica e *email*, o acesso a documentação faltante, bem como o acesso sistema SICAP-LCO, no entanto, somente obtiveram retorno de forma tardia, o que reverberou na demora da inclusão do procedimento licitatório sob análise.

Neste aspecto, não há como exigir a responsabilização dos atuais responsáveis sobre tal ato administrativo, em razão morosidade dos antigos responsáveis, os quais detinham ao seu poder o acesso ao sistema.

Sobreleva-se ressaltar que o objeto dos autos já fora analisado pelo expediente nº 1280/2020, no qual a análise técnica manifestou ao final no seguinte sentido:

[...] Da leitura da minuta do contrato, constata-se que esta atende ao disposto no art. 55 da Lei 8.666/93, onde define: Preâmbulo; Do objeto; Do Prazo de Início dos Serviços; Da Licitação; Das Obrigações da Contratante; Das Obrigações da Contratada; Das Condições de Contrato; Da Vigência Contratual; Do Recebimento e Aceitação do Serviço; Do Preço; Do Pagamento; Da Dotação Orçamentária; Da Fiscalização; Rescisão Contratual; Das Penalidades; Da Publicação; Do Controle; Da Alteração; No caso em análise, a escolha foi pelo pregão que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para os serviços considerado comuns, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002. Ademais, o pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, não obriga o poder público a contratar, o quantitativo constante no Termo de Referência e o preço registrado na ata, servem apenas como indicativo de que, nas contratação futuras, tal quantitativo não poderá ser ultrapassado e nem permitir a adesão de órgão não participante de quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento). Neste aspecto, tem-

se que, o edital do pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Não sofreu impugnação. Assim, tenho que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93. **Diante do exposto, após analisar a documentação apresentada, a justificativa, entendendo não haver óbice para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados.** (grifou-se).

Após a avaliação das justificativas apresentadas, bem como o exame do parecer técnico, o R. Conselheiro Relator determinou o arquivamento do expediente, vejamos:

(...)6.7. Desta maneira, acolho o Parecer Técnico nº 273/2021 - CAENG com forma de decidir, uma vez que os procedimentos adotados pelo órgão na licitação em análise foram todos de acordo com a legislação vigente, não ferindo qualquer dispositivo que justifique a conversão deste expediente em processo. 6.8. Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que se proceda seu arquivamento, com a devida baixa no sistema e-Contas. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 20 do mês de agosto de 2021.

Nesse passo, os fatos descritos na decisão objeto do presente recurso não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado

ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma.

Inclusive, nos próprios autos a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização (evento 19), bem como o Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva (evento 24) e o Ministério Público de Contas (evento 25) manifestaram-se pelo arquivamento da representação.

Por derradeiro, anota-se que por meio de nenhuma conduta os responsáveis, derivaram ou geraram dano ao erário público, ou proveito patrimonial para si ou terceiros, ou ainda, enriquecimento ilícito, razões pelas quais, por medida de direito e de justiça, a condenação em apreço não merece prosperar.

Deste modo, pleiteia-se pela manutenção do entendimento alhures esposado, determinando, assim, o arquivamento dos autos, uma vez que todo o procedimento licitatório fora instruído de acordo com os ditames legais.

III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o recorrente suplica:

- a) Que se conheça desta ação de revisão, uma vez presente todos os seus requisitos de admissibilidade;
- b) Que Vossa Excelência, diante de tudo que foi colocado possa receber o presente recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando-se o sobrestamento do processo de multa nº 2729/2021, até o trânsito em julgado da presente ação;
- c) que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reforme a Resolução Nº 58/2022, com o acolhimento das justificativas apresentadas e consequente

anulação das multas impostas;

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 08 de abril de 2.022.

JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO 182-A

ADRANO GUINZELLI
OAB/TO 2025